

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.178, DE 2020

Dispõe sobre o transporte segregado para acompanhante que desempenhe a função de atendente pessoal de pessoa idosa, com deficiência ou com doença rara.

Autor: SENADO FEDERAL - MARA GABRILLI

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

Por força do art. 32, inciso XX, alínea 'd', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 2.178, de 2020. O texto, aprovado pelo Senado Federal, dispõe sobre transporte segregado para acompanhantes e cuidadores de pessoa idosa, com deficiência ou doença grave enquanto durar a pandemia de covid-19.

A proposição atribui ao Distrito Federal e aos municípios com mais de 20 mil habitantes a competência para disponibilizar o transporte a esses profissionais. Autoriza o reaproveitamento de veículos ociosos destinados ao transporte escolar de alunos da rede pública e a emissão de "vouchers conversíveis em dinheiro para o prestador de transporte particular".

Enviado pelo Senado Federal a esta Casa para revisão, o projeto tramita em regime prioritário e foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu parecer pela aprovação com uma emenda. A Relatora propôs alteração de nomenclatura utilizada para referenciar o período pandêmico durante o qual a medida seria válida.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213163977400>

* C D 2 1 3 1
6 3 9 7 7 4 0 0

Após a análise desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Sua apreciação final, contudo, será feita pelo Plenário desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela, enviado pelo Senado Federal, dispõe sobre transporte segregado para acompanhantes e cuidadores de pessoa idosa, com deficiência ou doença grave, enquanto durar a pandemia de covid-19.

A proposição atribui ao Distrito Federal e aos municípios com mais de 20 mil habitantes a competência para disponibilizar o transporte a esses profissionais. Autoriza o reaproveitamento de veículos ociosos destinados ao transporte escolar de alunos da rede pública e a emissão de “*vouchers* conversíveis em dinheiro para o prestador de transporte particular”.

A despeito da boa intenção da Autora ao oferecer proteção a uma classe de profissionais que se viu extremamente vulnerável nos tempos de pandemia que ainda enfrentamos, o texto apresenta alguns pontos de atenção os quais, caso aprovados como se encontram, poderiam provocar efeitos indesejados.

Primeiramente, destaco que o texto impõe a oferta de **transporte segregado** sem oferecer **definição** ou parâmetros para caracterização desse tipo de transporte. Não nos é claro o que seria um transporte segregado. No contexto da pandemia, e avaliando a justificação da Autora e os pareceres anteriores, fica clara a intenção de evitar que os beneficiários utilizem o transporte coletivo. Assim, presumimos que a expressão transporte segregado se refira aos veículos utilizados no **transporte privado** (Veículos de capacidade limitada, geralmente até 5 passageiros. Na prática, taxis ou moto-taxis). Trata-se, portanto, de alternativa extremamente

CD213163977400



custosa, onerosa para o trânsito e para o meio ambiente, quando comparada ao transporte coletivo, ainda mais se considerarmos que o texto recomenda o transporte “de porta a porta”.

Nesse sentido, nos causa preocupação o **impacto financeiro** decorrente da imposição de tal sorte de obrigação aos municípios, cuja delicada situação orçamentária é amplamente conhecida. Uma vez que o Projeto não prevê a **exigência de comprovação** da condição de cuidador, o combate ao uso indevido do serviço será complexo, tornando difícil prever seus custos, que certamente serão elevados. Afinal, a definição de atendente pessoal oferecida pela Lei Brasileira de Inclusão¹ é extremamente abrangente, e pode incluir **qualquer cidadão** independentemente de curso, licença, contrato, etc.

Ainda que a análise de **constitucionalidade** não integre as competências dessa Comissão, o Regimento da Casa atribui à CVT se manifestar sobre transporte urbano (alínea ‘d’, inciso XX, art. 32). Assim, não posso deixar de mencionar que a competência municipal para organizar o serviço público local se vê ameaçada pela obrigação imposta pelo Projeto, que, inclusive, pretende disciplinar o meio de remuneração dos prestadores, criando o pagamento por *vouchers* a prestador particular, o que configura detalhamento incompatível com a norma federal. Aliás, essa inovação legislativa com relação a **contratações públicas** nos parece incompatível, também, com os princípios que regem o assunto e os ditames da Lei nº 8.666, de 1993.

Por fim, vale a pena ponderar se o direito à saúde dos cuidadores aqui beneficiados se sobrepõe ao dos demais cidadãos. O transporte coletivo demanda recursos para seu aprimoramento que muitos municípios não dispõem. Considerando que a pandemia impôs desafios inéditos a todos, obrigar a destinação de recursos para **favorecer** o transporte de um grupo de trabalhadores em detrimento dos demais não nos parece a melhor alternativa.

Ademais, o rápido avanço da vacinação no País e a constante diminuição nas taxas de contaminação e óbitos têm encorajado as autoridades

1 XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas; Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213163977400>



3977400
CD213163977400
* C D 2 1 3 1

a flexibilizar as restrições impostas para conter o vírus. Muitos municípios já voltaram a permitir lotação máxima em estabelecimentos e não se observou aumento nos indicadores da pandemia. Nesse sentido, a medida aqui proposta nos parece ter perdido a oportunidade.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do PL nº 2.178, de 2020, e da emenda oferecida pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado BOSCO COSTA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213163977400>



* C D 2 1 3 1 6 3 9 7 7 4 0 0 *